A IMPORTÂNCIA DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA PARA O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

THE IMPORTANCE OF PSYCHOLOGICAL ASSISTANCE TO THE RESOCIALIZATION PROCESS OF THE PUNISHED

Thamyris dos Santos Neves[1]

RESUMO: O presente artigo busca refletir e problematizar como tem sido a atuação dos psicólogos no sistema penitenciário e se a Lei de Execução Penal contribui para assegurar um eficaz desempenho desses profissionais. Explicita suas funções dentro das Comissões Técnicas de Classificação e do Centro de Observação Criminológica e questiona uma provável mecanização da atividade dos psicólogos, legitimada pela legislação supramencionada. Além disso, aborda a assistência psicológica como um imprescindível método ressocializador que deve ser aprimorado por meio de políticas carcerárias, considerando o crescente índice de reincidência decorrente do caráter deletério da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: Psicologia, Sistema Prisional, Política carcerária.

ABSTRACT: The present article aims to reflect and problematize how has been the performance of psychologists in the penitentiary system and if the law of penal execution contributes to ensure an effective performance of these professionals. It explains the functions within the technical commissions of classification and of the center of criminological observation and questions a probable mechanization of the psychologists' activity, legitimized by the aforementioned legislation. In addition, approaches the psychological assistance as an essential resocializing method that must be improved through prison policies, considering the increasing rate of recurrence due to the deleterious character of the private penalty of liberty.

Keywords: Reintegration. Psychology. Prison System.

1 Graduanda no curso de Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

INTRODUÇÃO

Compreender a função da pena de prisão nos dias atuais tem sido tarefa de extrema complexidade, fazendo com que diversos debates acerca do assunto estejam frequentemente em pauta.

Ao menos de forma declarada, a privação de liberdade como punição teria o intuito de ressocializar o condenado, fazendo com que ele possa retornar ao seu cotidiano de forma diferente, adequando-se aos parâmetros impostos pela sociedade.

Para atingir esse fim, é de suma relevância uma série de métodos ressocializadores que vêm sendo aplicados – algumas vezes de forma eficaz, outras não - dentro das prisões como, por exemplo, o trabalho e o estudo. Dentro desses diversos métodos se encontra o atendimento psicológico ao apenado, que se embasa, principalmente, no caráter deletério da privação de liberdade.

É a partir da necessidade desse método de ressocialização que os profissionais da psicologia irão se inserir no sistema penitenciário, de modo a empenhar-se em diminuir as consequências da prisão e aumentar a probabilidade de transformação do apenado.

O trabalho do psicólogo, que possui fundamento na avaliação do indivíduo como um ser abstrato, quando levado às penitenciárias, se depara com uma conjuntura sistematizada e procedimental. Acerca dessa problemática, cabe ressaltar que os procedimentos ditos ressocializadores, muitas vezes, têm sido ineficientes ao buscar a gestão social do encarceramento, visto que cada vez mais se aprisiona e se pune, porém a reincidência e a criminalidade não diminuem.

Nessa perspectiva, uma lacuna encontra-se aberta no sistema prisional, o qual se torna uma punição vazia de sentido, não cumprindo, em grande parte das vezes, o objetivo ao qual se propõe, isto é, a função social do método punitivo.

Ademais, além dos impactos causados ao psicológico do indivíduo, é relevante destacar também os impactos sociais provocados pelo grande número de reincidência. Logo, torna-se fundamental analisar a Lei de Execução Penal (LEP) sob a perspectiva da psicologia, não se resumindo essa análise apenas em melhorar a qualidade de vida dos presos dentro dos presídios, mas como uma diligência que visa contribuir para a formação de um melhor cidadão, que será entregue à sociedade ao findar da sua sanção.

É fundamental refletir, portanto, sobre como têm sido previstas as possibilidades de transformação do indivíduo condenado, bem como acerca da previsão legal, no que tange ao trabalho do psicólogo com eles, criando estratégias para que a prisão venha minimizar a reincidência.

Diante da problemática das prisões brasileiras nota-se a existência de muitos apenados que são resultado da carência existente nesses locais quanto ao apoio psicológico que lhes é dado. Essa péssima infraestrutura exige certa assistência que, muitas vezes, não é disponibilizada da melhor forma aos encarcerados, provocando uma consequente potencialização da possibilidade de reincidir.

Sob esse prisma, a psicologia se enquadra tanto como método que possibilita uma eficiente ressocialização, como meio de fazer valer os direitos que ainda subsistem aos presidiários, sendo capaz de entendê-los na sua individualidade juntamente com a sua posição de apenado, o que não pode ser alcançado plenamente pelo juiz ao proferir sentença condenatória.

Diante dos aspectos supracitados, esse artigo tem o intuito de analisar a seguinte questão: a abordagem psicológica prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) tem sido suficiente para garantir a ressocialização dos apenados?

A pesquisa buscará examinar como o acompanhamento psicológico ao decorrer do cumprimento da pena pode cooperar para a ressocialização do preso, bem como esmiuçar o segmento da LEP que versa sobre essa temática.

Para tanto, abordará, no primeiro capítulo, os aspectos históricos gerais que levaram ao surgimento da pena privativa de liberdade, bem como suas características e os principais problemas que a cerca, sob a perspectiva basilar de Michel Foucault e de Cézar Roberto Bitencourt.

Posteriormente, em seu segundo capítulo, discutirá a respeito da execução penal, das garantias aos apenados e do atendimento psicológico na conjuntura da atual Lei de Execução Penal. Por fim, o trabalho se conduzirá para uma análise crítica da assistência psicológica no que tange à eficácia ou não da legislação a seu respeito.

Para a execução desta pesquisa será utilizado o método dialético, considerando que a relação da dialética com o conflito tornará o estudo mais eficaz. Assim, ao dialogar a lei com as diversas doutrinas acerca da atuação dos psicólogos, seus alcances e seus impactos, bem como àquelas que tratam do sistema prisional punitivista, será possível uma investigação interpretativa do conflito que se apresenta.

1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Durante muitos anos, as punições possuíam caráter de suplício e retaliação, visando à retribuição ao mal cometido pelo criminoso. Nesse contexto, também estavam inseridas as penas corporais, que puniam de modo a gerar aflição ao corpo e se efetivavam em um espetáculo público, mostrando à sociedade o que ocorria aos que se portavam com maus comportamentos.

O suplício evidenciava uma prática que, além de representar uma punição ao crime cometido, mantinha com ele relação de semelhança, na medida em que se igualava ou o superava em questão de brutalidade (FOUCAULT, 2007, p.12-13) eis que a figura do supliciado se tornava até mesmo objeto de compaixão pela sociedade, tendo em vista que eram repugnados pelos crimes cometidos e, em contrapartida, punidos de forma ainda mais devastadora.

Já as prisões eram usadas como mero auxílio para as demais punições, tendo em vista que "até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados" (BITENCOURT, 2011, p.46).

Sob a influência do direito canônico e das ideias de transformação do criminoso, as punições do suplício foram perdendo predomínio, dando espaço às novas concepções e, com as transformações no entendimento de punição, as penas privativas de liberdade passaram a significar mais que na Idade Média, no entanto não perderam o caráter de retribuição ao crime cometido.

Para Foucault, "sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito" (FOUCAULT, 2007, p.18), logo há um afastamento da punição do corpo e a adoção da privação de liberdade, ou seja, a punição continua existindo, mas passa a ser aplicada sobre outro objeto.

Atualmente, embasada em concepções de humanização da modernidade, a aplicação da sanção por meio da pena privativa de liberdade deixou de possuir caráter meramente retributivo, passando a estabelecer, ao menos de forma declarada, preceitos de uma função preventiva e ressocializadora. As referidas funções da sanção comportam a ideologia penal oficial e são empregadas como instrumento principal que viabilizaria a realização do controle da criminalidade (SANTOS, 2014, p. 424).

Além disso, é importante destacar o encobrimento da punição, bem como dos operadores da justiça, que antes se mostravam tão tenebrosos

como os criminosos, agora aparecem como benevolentes e idealizadores de justiça. Agora, com a pena privativa de liberdade, o processo torna-se mais velado, como afirma Foucault:

> Castigos menos imediatamente físicos, uma certa moderação na arte de fazer sofrer, um jogo de dores mais sutis, mais despojados do seu fausto visível. [...] A punição torna-se então a parte mais oculta do processo penal, o que tem várias consequências: sai do domínio da percepção quase quotidiana para entrar no da consciência abstrata. [...] a justiça deixa de assumir publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício. (FOUCAULT, 2014, p.12)

Essas e demais mudanças na forma de punir, que instituíram, em tese, um método de punição transformador, caracterizam uma reestruturação dos objetivos da punição e o enaltecimento de práticas humanizadoras.

No entanto, a forma contemporânea de punir tem se mostrado insuficiente, não sendo tão benéfica como era prenunciada, e demonstrando o fracasso da prisão na tentativa de reduzir os crimes. Isso decorre do fato que, aparentemente, houve reforma apenas no modo de punir, não tendo sua essência em uma concepção humanizadora.

Dessa forma, a pena de prisão que muitas vezes aparece embutida à reinserção do criminoso, aparentemente, apenas encobre uma finalidade maior. Portanto, ainda se punem os corpos, manipulando-os de forma mais velada e colocando à vista não a punição em si, muito menos as suas consequências, mas sim apresentando uma ilusão de humanização e socialização.

É imprescindível destacar, nesse ponto, que as características das penitenciárias brasileiras não retratam o objetivo de prevenção do crime, muito menos o de ressocialização. Tal situação tem feito com que o sistema penitenciário entre em crise, devido a diversos fatores como, por exemplo, a superlotação carcerária, o estigma do presidiário, a convivência carcerária, bem como os efeitos psicológicos do encarceramento.

A superlotação carcerária, que é notória nas penitenciárias brasileiras, traz consigo a impossibilidade de zelar por todos os apenados; a consequente insalubridade das celas; e a impossibilidade de gestão de políticas carcerárias que objetivam a ressocialização do indivíduo.

O estigma do presidiário faz com que ao adentrar a prisão o indivíduo passe a ter uma imagem ligada ao crime, como uma marca que permanece carimbada mesmo após o cumprimento da pena, e tem como resultado a improbabilidade de reestruturação da sua vida pessoal, familiar e profissional.

Além disso, outro nefasto impacto advindo do aprisionamento é a viabilidade que o espaço proporciona no que tange à produção da delinquência, representando a popular expressão "universidade do crime", sendo no cárcere que os detentos e reclusos em razão do longo tempo expostos aos malefícios imanentes à privação de liberdade acabam por assumir atitudes, modelos de comportamento e valores característicos da subcultura carcerária (GUIMARÃES, 2007, p. 71).

No que tange aos efeitos psicológicos acarretados pelo aprisionamento, entende-se que eles são um péssimo resultado e demonstram também a crise da pena de prisão. Segundo Cezar Roberto Bitencourt o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal – mesmo que seja internada em uma 'jaula de ouro' -, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível". (BITENCOURT, 2011, p. 167)

À vista disso, verifica-se que o encarceramento é por si só danoso a qualquer indivíduo, situação que se agrava com a realidade de locais que possuem péssimas condições físicas e metodológicas. Assim, "é impossível admitir a possibilidade de ressocialização do recluso, com a existência de um subsistema social que contradiz totalmente os propósitos ressocializadores" (BITENCOURT, 2011, p. 177).

Isso posto, quando se entende o aprisionamento como um mal necessário e se opta por aplicá-lo para o chamado "bem da sociedade", torna-se necessário criar estratégias para que o cumprimento da pena seja o menos deletério possível.

2 A EXECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS AOS APENADOS

Conforme foi observado, o sistema punitivo brasileiro passou por uma série de mudanças até chegar ao que é atualmente, sendo regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP), que busca, em tese, a execução da pena de modo humanizador.

Para tanto, a LEP atesta, em seu artigo 1º, que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado** e do internado" (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se o reconhecimento da prejudicialidade ocasionada pela prisão ao indivíduo, da necessidade de reintegrá-lo, bem como da função que a execução penal possui no cumprimento desse objetivo. Logo, a LEP buscou trazer alternativas, elencando uma série de assistências obrigatórias que o sistema penitenciário deve ofertar aos apenados.

Assim, o segundo capítulo da referida lei procura garantir direitos e a possibilidade de atenuação do caráter deletério da pena, assegurando diversas assistências, conforme previsto em seu artigo 11:

> Art. 11. A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa.

Considerando o artigo supramencionado, as assistências material e à saúde constituem necessidades básicas de todos os indivíduos, de modo que devem ser estendidas também aos apenados, tendo em vista que a prisão se propõe a restringir apenas a liberdade do indivíduo.

No que tange à pena privativa de liberdade, como o próprio nome exprime, há o objetivo de encarceramento, visando limitar o direito de ir e vir do condenado, não cabendo a ela lesionar os demais direitos desse indivíduo. Essa perspectiva é decorrente da proteção jurídica existente no âmbito constitucional, que veda a existência de penas cruéis.

A assistência jurídica, por sua vez, confirma a necessidade da ampla defesa e do contraditório - assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LX, como princípios fundamentais de um processo - bem como do acesso à justiça.

No que tange ao âmbito educacional, busca-se com ele uma maior integração do apenado com o mundo extramuros, na medida em que há a promoção de conhecimento como um direito e a possibilidade de remissão, na porção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, como uma recompensa.

Dentre as assistências listadas, encontra-se presente a garantia de assistência social e religiosa, que tem como propósito amparar o apenado,

bem como promover a devida preparação que possa inseri-lo novamente na sociedade, dando-lhe a liberdade de professar sua fé. Desse modo, objetivam criar o trajeto para que o egresso prossiga pelo caminho ideal.

Considerando as assistências acima mencionadas, é possível inferir que mesmo salientando diversos subsídios, não houve menção explícita à assistência psicológica aos apenados, fazendo surgir determinadas incertezas quanto aos deveres desses profissionais dentro das prisões.

2.1 O ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NO CONTEXTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Analisando a LEP, nota-se que ela ratificou o trabalho dos psicólogos no sistema penitenciário, ao estabelecer seu campo de atuação na composição das Comissões Avaliadoras, integrada pela Comissão Técnica de Classificação da Pena (CTC) e pelo Centro de Observação Criminológica (COC).

Tais instituições realizam, respectivamente, a produção de parecer e laudo daqueles que chegam às prisões, conforme versa a referida lei, em seus artigos 5° ao 9°- A, bem como nos que se encontram do 96 ao 98.

No que concerne a incumbência desses institutos, Salo de Carvalho afirma que enquanto a CTC atua no local da execução, como observatório do cotidiano do apenado, o COC tem por função realizar exames criminológicos mais sofisticados, com o intuito de auxiliar os órgãos da execução (CARVALHO, 2009, p. 142).

O COC se propõe a orientar a execução por meio de determinados laudos que observam algumas características no indivíduo e o que elas podem ocasionar no que tange ao comportamento do apenado. Desse modo, possui a função de realizar o exame criminológico e demais exames de personalidade.

A CTC, em contrapartida, promove a efetiva individualização da pena por meio de pareceres, tendo em vista que elabora um programa de pena privativa de liberdade adequado a determinado condenado (MARCÃO, 2008, p.13), como determina o preceito constitucional, expresso no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, o Centro de Observação Criminológica e a Comissão Técnica de Classificação trabalham em conjunto para que seja efetivada a individualização da pena. Enquanto a primeira se dedica a promover laudos partindo de entrevistas mais subjetivas, de acordo com os antecedentes e a personalidade do apenado, a segunda irá se embasar nos referidos exames para tornar o cumprimento da pena particularizado.

As funções dessas instituições, antes do ano de 2003, tinham influência na progressão e regressão do regime de cumprimento da pena, já que era com base nesses laudos e pareceres, juntamente com o preenchimento do requisito temporal, que o juiz autorizaria tal progressão ou regressão.

No entanto, ao abordá-las atualmente, é imprescindível destacar as mudanças instituídas pela Lei n° 10.792, de 2003, que alterou o âmbito dessas funções, modificando o artigo 6° da LEP, fazendo com que elas se limitem à elaboração do programa individualizador da pena e não mais interfiram na progressão de regime.

Ademais, acerca dessa temática, Renato Marcão aborda a seguinte questão:

> É que em razão das mudanças impostas com a Lei n. 10.792/2003, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige apenas o cumprimento de um sexto da pena, como requisito objetivo para progressão, e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, como requisito subjetivo. É o que basta para a progressão. (MARCÃO, 2008, p.14)

Nesse sentido, conforme a alteração realizada no art. 112 da LEP, além de não ser mais incumbência da CTC e do COC intervir na modificação do regime de cumprimento da pena, essa função passa a pertencer ao diretor da prisão, que usará de métodos outros, não especificados, para respaldar a progressão de regime de determinado apenado.

É nesse contexto que se insere o trabalho dos psicólogos no sistema penitenciário, cuja obrigatoriedade está prevista art. 7°, caput, da referida legislação, que prevê o número de um psicólogo para compor a CTC.

Torna-se importante destacar que:

> Assoberbados de tarefas disciplinadoras e de juízos a emitir sobre os presos, os psicólogos das unidades prisionais dificilmente podem realizar algum trabalho mais transformador nessas comissões [...]. Além disso, como vimos acima, sequer está previsto na Lei de Execução Penal a assistência psicológica aos reclusos. (KOLKER, 2009, p.197/198)

Logo, é possível observar como o trabalho dos psicólogos nos presídios tem se tornado cada vez mais custoso, visto que a metodologia procedimental das prisões tem feito com que suas tarefas se tornem cada vez mais mecânicas e automatizadas, perdendo o amplo efeito que esses trabalhos poderiam ter dentro das penitenciárias.

3 A (IN) EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Ao analisar a LEP, verifica-se o reconhecimento da correlação fundamental existente entre a área da psicologia e o projeto de reinserção do apenado que deve ser promovido dentro do sistema penitenciário.

Nessa perspectiva, a referida legislação reconhece, ao garantir a presença do psicólogo e de outros profissionais nas prisões, que o Direito isolado não seria suficiente para suprir as necessidades da sociedade em ressocializar o apenado e em promover uma eventual erradicação do crime.

A insuficiência do Direito decorre da incapacidade de seus operadores alcançarem o entendimento do comportamento humano, cabendo ao psicólogo essa análise subjetiva, em busca de entendê-lo em seu sentido mais amplo, desfazendo-se de pressupostos estigmatizantes.

Corroborando essa ideia, Fiorelli e Mangini (2015, p. 336-337) trazem o raciocínio de que para compreender o comportamento criminoso, objetivando uma possível inibição da prática delitiva, bem como para estimular as políticas públicas que visam à diminuição e prevenção do crime, é fundamental haver a interdisciplinaridade, inserindo o trabalho psicológico como panorama fundamental para uma efetiva intervenção no sistema carcerário.

Apesar da notória necessidade de políticas carcerárias que alcancem o caráter particular da personalidade de cada indivíduo, é possível constatar que a LEP não tem previsto esse alcance, haja vista o fato de não garantir de forma explícita uma assistência psicológica aos apenados.

As consequências da carência referente às mencionadas políticas carcerárias tem se exteriorizado, principalmente, pela reincidência. Sobre esse resultado, verifica-se que:

> [...] as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre

> altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. (IPEA, 2015, p.12)

Isso posto, compreende-se a necessidade de inovação de políticas públicas nas penitenciárias brasileiras e, sob esse ângulo, tornar a assistência psicológica prolongada uma garantia aos apenados é uma diligência que objetivaria melhores resultados no âmbito da idealizada função ressocializadora da prisão.

Além disso, por mais que existam psicólogos trabalhando no sistema penitenciário brasileiro, verifica-se que suas funções não são especificadas na referida legislação que, teoricamente, possui o papel de estabelecer o modo como deve se concretizar a execução da pena, inclusive no âmbito da assistência psicológica destinada aos encarcerados, afastando possíveis obscuridades.

Quanto aos atuais afazeres desses profissionais, dados de uma pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) no ano de 2015 demonstram que as atividades dos psicólogos no sistema prisional brasileiro não têm sido suficientes para a demanda, haja vista que "além da existência de número reduzido de profissionais, os poucos que atuavam não conseguiam promover um tratamento contínuo" (IPEA, 2015, p.112).

Assim, é evidente que não tem sido realizada a gestão e o aproveitamento dos profissionais da área da psicologia dentro dos estabelecimentos prisionais, sendo essa prática legitimada pela limitação da LEP ao abordar as assistências asseguradas aos condenados à pena privativa de liberdade.

Considerando que a execução penal é, atualmente, o principal meio de fazer com que haja uma plena execução da pena, seria fundamental assegurar uma atuação prolongada dos psicólogos, e não resumir a função destes à realização de pareceres e laudos nas Comissões Avaliadoras.

No que se refere à importância da psicologia, constata-se que sua missão possui potencial para facilitar o processo de reinserção do condenado, uma vez que

> Quando atua em prisões, em especial quando não está exclusivamente voltado para a elaboração de laudos de avaliação de periculosidade, ele pode ter acesso às realidades vividas pelos presos. Ele pode trazer este conhecimento para a sociedade brasileira como um todo, desfazendo esse véu que oculta o que acontece depois que alguém é preso (RAUTER, 2016, p.49).

Contudo, o exercício de sua função no cárcere tem se voltado, conforme visualizado anteriormente, para a execução de tarefas procedimentais e padronizadas, que não propiciam espaço para uma eficaz atuação e, com isso, impossibilitam que o foco do psicólogo deixe de ser o próprio preso e se volte para a sua história de relações, afetividades e dos acontecimentos primordiais de sua vida, que levaram à prática delitiva.

A objetividade com que os indivíduos se deparam, ao adentrar o cárcere, faz com que eles sejam encarados como um produto do crime e, com isso, a individualização da pena pretendida com a execução penal torna-se cada vez mais improvável.

Com isso, o exame criminológico realizado no início do cumprimento da pena objetivando essa individualização, acaba por perder sua efetividade quando não auxiliado por um acompanhamento prolongado de caráter subjetivo a ser realizado por um profissional que possui a capacidade técnica de realizá-lo, nesse caso, o psicólogo.

Torna-se necessário, portanto, que o trabalho dos psicólogos nas prisões brasileiras não seja mero suporte para os magistrados, mas sim que contribua para a minimização dos danos do cárcere e para que a reinserção do apenado seja viabilizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as discussões expostas no presente trabalho, nota-se que, com o caráter deletério da prisão, o atendimento psicológico se torna medida fundamental para a devida reinserção do apenado, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A consequência danosa do cárcere demonstra que a prisão, desde o seu surgimento, tem se mostrado ineficiente ao tentar cumprir a sua função declarada, isto é, a ressocialização e o controle da criminalidade, o que fica evidenciado pelos altos índices de reincidência.

Dos suplícios às penas de prisão, mudou-se apenas a forma de punir,

mas não a intenção de punir. Dessa forma, mesmo que ocorra de forma mais velada, o fundamento da privação da liberdade continua sendo a retribuição ao mal cometido.

Constatou-se, ainda, que o sistema prisional brasileiro encontra-se em crise decorrente das péssimas condições estruturais e metodológicas, demonstradas pela crítica situação física das suas penitenciárias e pela ineficácia das atuais políticas carcerárias para diminuir os índices de reincidência no país.

Diante desse cenário, o legislador assegurou a necessidade de interferência dos psicólogos, garantindo a interdisciplinaridade no sistema penitenciário, ao menos no âmbito da CTC e do COC, tendo em vista a prejudicialidade da pena para o indivíduo.

A LEP, portanto, vem como forma de garantir a eficaz execução da pena e deve promover, em tese, as diretrizes para tanto. No entanto, ao elencar as assistências asseguradas aos detentos, é omissa e não explicita a assistência psicológica, trazendo uma série de incertezas quanto à incumbência desses profissionais nas prisões.

Com isso, as funções dos psicólogos têm se resumido às Comissões Avaliadoras, isto é, à produção de pareceres e laudos para auxílio do magistrado e para a individualização da pena, ocasionando a impossibilidade de serem realizados acompanhamentos prolongados com os apenados.

No entanto, de nada adianta ter tais profissionais com tamanho potencial de análise subjetiva do indivíduo trabalhando para que haja a individualização da pena no início de seu cumprimento e, ao longo da execução, não se valer de suas habilidades como política carcerária, visando o aumento da probabilidade de reinserção dos detentos na sociedade.

Ademais, considerando o pequeno número de psicólogos garantidos pela LEP para atuação nas comissões avaliadoras, é improvável que eles consigam realizar sua função de forma mais humanizadora, tornando sua atividade mera praxe e pouco criteriosa.

Diante dos aspectos supramencionados, conclui-se que há a necessidade de aperfeiçoamento da abordagem dada pela LEP à assistência psicológica, não devendo restringir suas funções às comissões avaliadoras, tendo em vista a forma de tratamento dada aos apenados no sistema penitenciário e a importância do acompanhamento psicológico para se alcançar a função social da pena privativa de liberdade, isto é, a devida ressocialização do apenado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 378 p.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

CARVALHO, Salo de. O papel da perícia psicológica na execução penal. In: BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini (Org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009. 343 p.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. 446 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da prisão. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007. 288 p.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista.** Rio de Janeiro: Renavan, 2007. 350 p.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

KOLKER, Tania. O papel da perícia psicológica na execução penal. In: BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini (Org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2009. 343 p.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 314 p.

RAUTER, Cristina. O Trabalho Do Psicólogo Em Prisões. In: FRANÇA, Fátima; PACHECO, Pedro; TORRES, Rodrigo (Org.). **O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional:** Problematizações, ética e orientações. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. 79 p.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. 6.ed. Curitiba: ICP Cursos e Edições, 2014. 739 p.